



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003183-49.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO GMAC S/A, é apelada RICARDO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.743

Apelação cível: 1003183-49.2024.8.26.0477 – 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Apelante: Banco Gmac S/A

Apelado: Ricardo Simões

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 248/256, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ricardo Simões para condenar Banco GMAC S/A a devolver ao requerente os valores desembolsados, pela celebração de contrato de financiamento de veículo, a título de prêmio do seguro parcela garantida, do seguro proteção mecânica, da tarifa de avaliação e registro do contrato, ressarcimento que deve ser feito de forma simples, corrigindo-se a quantia desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescendo-a de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Assim, dou por extinto o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Por ter havido sucumbência de ambas as partes, mas maior sucumbência do réu, deverá ele arcar com 60% do total das custas e despesas desembolsadas e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, enquanto o autor arcará com os 40% restantes. Com relação ao autor, a exigibilidade dos ônus de sucumbência fica suspensa, ante os benefícios da gratuidade.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 266/291 que: a) os seguros foram contratados de maneira válida, não merecendo afastamento; e b) houve a avaliação do bem e o registro do contrato, devendo ser mantidas referidas tarifas. Por essas razões, pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões do recorrido às fls. 297/309, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a

mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Ainda, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 175/187), não se identificando a aventada abusividade nas cobranças realizadas.

Em relação ao ressarcimento das despesas de registro, este se justifica, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço (fls. 196/197 e

205), também não sendo excessivamente oneroso o valor indicado no contrato para tal fim – não merecendo prevalecer o documento de fls. 52/53, em que houve omissão proposital da parte relativa às observações do veículo.

No que tange à cobrança da tarifa de avaliação, restou verificada a prestação do serviço (fl. 124) e em valor não abusivo. Deve-se ter em mente que é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do veículo, o que justifica a cobrança do encargo.

No mais, não merecem afastamento os custos relativos aos seguros.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por terem sido estes instrumentalizados em termo apartado (fls. 206/210 e 211/216), não se vislumbrando irregularidade em tais contratações.

Assim, inexistindo abusividade no contrato, nada há a restituir ao autor.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedente a ação.

Por consequência, condeno unicamente o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação – ficando suspensa a execução de tais verbas em razão da gratuidade concedida no feito.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA